



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.643 – CLASSE 14ª – POÇÃO – PERNAMBUCO.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Impetrante:** Câmara Municipal dos Vereadores de Poção, por seu presidente.

**Advogados:** José Rodrigues Carneiro Campello Neto e outros.

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Mandado de segurança. Resolução do Tribunal Regional. Determinação de eleições diretas. Cassação de prefeito e vice. Vacância no segundo biênio do mandato. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Aplicação aos estados e municípios. Ordem concedida.

1. Aplica-se, aos estados e municípios, o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que determina a realização de eleição indireta, se ocorrer vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do mandato, independentemente da causa da vacância. Precedentes da Corte.

2. Ordem concedida para determinar a realização de eleições indiretas no Município de Poção/PE, a cargo do Poder Legislativo local.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de junho de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a Câmara de Vereadores do Município de Poção/PE, por seu Presidente, Luiz Gonzaga Monteiro, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-13), em face de “[...] ato do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o qual aprovou a Resolução nº 95, de 27 de agosto de 2007, fixando data e aprovando instruções, para realização de novas eleições diretas de prefeito e vice-prefeito do Município de Poção-PE [...]” (fl. 3).

Alegou que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) determinou a realização de novas eleições, em face da cassação do prefeito e do vice-prefeito.


Asseverou que “[...] foram marcadas as novas eleições diretas para data de 30 de setembro de 2007, o que contraria terminantemente por analogia o disposto do artigo 81, § 1º, da Constituição Federal, bem como, o artigo 67 da lei orgânica Municipal” (fl. 4).

Sustentou que houve “[...] a usurpação de competência do poder legislativo municipal, no que tange a regulamentação e realização das novas eleições [...]” uma vez que “[...] o poder Legislativo Municipal, legítimo Representante do povo, tem a competência para realizar as eleições aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito na vacância dos cargos nos dois últimos anos de mandato eleitoral [...]” (fls. 4-5).

Pediu o deferimento de liminar, para determinar a suspensão da Resolução nº 95 do TRE/PE, que ordenou a realização de eleições diretas no Município de Poção/PE.

Requeru a concessão do mandado de segurança para que seja (fl. 12)

[...] julgada nula a resolução nº 95 do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a realização de eleições diretas no Município de Poção – Pernambuco [...] determinando a realização de eleições indiretas [...] a serem realizadas pela Câmara de Vereadores, com arrimo no artigo 81, § 1º da Carta Magna Municipal.



Em 19 de setembro de 2007, substituindo eventualmente o e. Min. Gerardo Grossi, deferi parcialmente a liminar, para suspender a eleição direta, designada para o dia 30 do mesmo mês (fl. 46).

Instado a se manifestar, o presidente do TRE/PE informou que a Corte Regional “[...] entendeu que o pleito deveria ser realizado pela forma direta, uma vez que a vacância dos cargos **não** se deu por **causa natural – não eleitoral** – (falecimento, renúncia espontânea, desincompatibilização etc.), quando, então, se aplicaria o disposto no art. 81 da Constituição Federal.” (fl. 82).

Ressaltou que foi observado o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições, se os votos nulos excederem a 50% (cinquenta por cento).

Citou como precedentes os julgados desta Corte, consubstanciados nos Acórdãos nºs 3.427/RJ, DJ de 5.5.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 3.644/GO, DJ de 12.2.2008, rel. Min. Cezar Peluzo; e 3.634/PE, DJ de 19.3.2008, rel. Min. Ari Pargendler.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pela concessão da ordem (fls. 97-101).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o prefeito e o vice-prefeito do Município de Poção/PE, Geraldo da Silva Andrade e Ivo Wandark da Silva tiveram seus diplomas cassados pelo TRE/PE, em razão da procedência do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) nº 161.

Em consulta ao andamento processual, verifiquei que o mencionado RCED foi objeto de recurso especial, que foi denegado pelo presidente da Corte *a quo*. O agravo de instrumento, que foi autuado nesta



Corte sob o número nº 7.159, teve seu seguimento negado, em despacho proferido em 6.11.2006, confirmado no julgamento do agravo regimental, cujo acórdão foi publicado em 5.3.2007.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados por esta Corte, mediante acórdão publicado em 21.8.2007.

Na Resolução nº 95 do TRE/PE, consta a informação de que o cumprimento da decisão proferida no RCED nº 161 deu-se em 22.8.2007 (fl. 19).

Observa-se, portanto, que a decisão final de cassação dos diplomas, considerando o art. 216 do CE<sup>1</sup>, deu-se nos dois últimos anos do mandato.

A recente jurisprudência desta Corte é no sentido da aplicação, aos estados e municípios, do disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que determina a realização de eleição indireta, se ocorrer vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do mandato, independentemente da causa da vacância (Acórdãos nºs.303/SP, DJ de 5.6.2008, rel. Min. Caputo Bastos; 27.104/PI, DJ de 14.5.2008, de minha relatoria; e 3.634/PE, DJ de 24.9.2007, redator designado Min. Caputo Bastos).

Já decidiu esta Corte que, “pelo princípio da simetria, implicitamente correlacionado com o art. 81, § 1º, da CF, a renovação do pleito no último biênio do mandato ocorre em eleição indireta, a cargo do Poder Legislativo local” (Ac. nº 27.737/PI, DJ de 1º.2.2008, rel. Min. José Delgado).

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar a realização de eleições indiretas no Município de Poção/PE, a cargo do Poder Legislativo local, com base no art. 81, § 1º, da CF, anulando, por conseguinte, a Resolução-TRE/PE nº 95, que determinou a realização de eleições diretas.

Proponho seja de logo comunicada a presente decisão para o seu imediato cumprimento.



---

<sup>1</sup> Código Eleitoral.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

**EXTRATO DA ATA**

MS nº 3.643/PE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Impetrante: Câmara Municipal dos Vereadores de Poção, por seu presidente (Advogados: José Rodrigues Carneiro Campello Neto e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 26.6.2008.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de</b> <u>7, 8, 08, fls. 21</u> .</p> <p><b>Eu,</b> <u>Eder Augusto C. Queiroz</u> <b>lavrei a presente certidão.</b> Técnico Judiciário</p>
--